

PROCESSO TRT - RORSum - 0010341-47.2024.5.18.0122

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE: SERVE MIX LTDA

ADVOGADO: WALTER CAMILO DA SILVA NETO

RECORRIDO: PAULO CESAR ROMERO

ADVOGADO: ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

JUIZ: RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

EMENTA

AJUDA DE CUSTO. ALEGAÇÃO DE DESPESAS COM ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO. PLEITO DE RESSARCIMENTO INDEVIDO POR FALTA DE PROVA. O ônus da prova quanto à existência de obrigação de ressarcimento de despesas relativas a alojamento e alimentação é do Reclamante, por força do disposto no art. 373, I, do CPC e art. 818 da CLT. Diante da fragilidade das provas e do não cumprimento do ônus probatório, improcede o pleito de ressarcimento das despesas.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, consoante disposto no art. 852-I, da CLT.





VOTO

ADMISSIBILIDADE

Por ausência de interesse recursal, não conheço do recurso quanto ao pedido de

condenação do Reclamante em honorários sucumbenciais, haja vista que isso já consta na r. sentença.

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço parcialmente do

recurso interposto pela Reclamada e integralmente das contrarrazões apresentadas pelo Reclamante.

Preliminar de admissibilidade

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL.

A Reclamada requer a "declaração de nulidade da sentença que reconheceu a

relação de emprego entre o reclamante e a reclamada, uma vez que a contratação ocorreu em Itumbiara

/GO e os serviços foram prestados em Aparecida de Goiânia, o que pode configurar a incompetência

territorial do juízo".

Sem razão.

Nos moldes do art. 800 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, a

exceção de incompetência territorial deve ser apresentada antes da audiência, no prazo de 5 dias a contar

da notificação inicial, e em peça que sinalize a existência desta exceção, sob pena de preclusão.

No caso, não tendo sido observado o aludido prazo, há que se reconhecer a

preclusão temporal da exceção de incompetência arguida pela reclamada, operando-se a prorrogação da

competência do d. Juízo para o qual o feito foi inicialmente distribuído.

PJe



Rejeito.

MÉRITO

PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

DA ANOTAÇÃO DA CTPS. DA JORNADA DE TRABALHO. DAS HORAS EXTRAS.

Não obstante o inconformismo da Reclamada quanto às matérias elencadas neste item, a r. sentença de primeiro grau não merece nenhuma reforma, uma vez que foi proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos inerentes ao caso concreto. Incide, na espécie, o disposto no art. 895, § 1°, inciso IV, da CLT, razão pela qual confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

DO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS.

A Reclamada insurge-se contra a r. sentença em que foi condenada ao pagamento das despesas de alojamento e alimentação suportadas pelo Reclamante.

Alega que "No que tange às ajudas de custo em alimentação e hospedagem, a reclamada demonstrou, por meio de áudios da contratação e depoimentos testemunhais, que o





reclamante sempre soube que prestaria serviços em Aparecida de Goiânia, e não em Itumbiara/GO.

Portanto, não há que se falar em ajudas de custo, pois o reclamante não foi deslocado de sua cidade de

origem para outra localidade a serviço da empresa".

Pontua que "o artigo 457, § 2°, da CLT é claro ao dispor que as ajudas de custo

não se incluem nos salários e são devidas apenas em situações específicas, como deslocamentos que

gerem despesas adicionais ao empregado".

Postula a reforma da r. sentença para que a referida condenação seja afastada.

Com razão.

O ônus da prova dos fatos que embasam o pedido de ressarcimento dos gastos

com alojamento e refeição é do Reclamante, já que se trata de fato constitutivo do seu direito (art. 373, I,

do CPC e art. 818 da CLT).

Assim, cabia a ele provar que foi contratado em local diverso daquele da

prestação de serviços e que a Reclamada havia se comprometido a ressarcir as despesas com alojamento

e refeição decorrentes desse deslocamento.

Pois bem. A única prova que o Reclamante apresentou para demonstrar que a

contratação se deu na cidade de Itumbiara/GO foi o fato de o endereço do empregador constante na

CTPS e em seu CNPJ estar situado nessa cidade (IDs 882a809 e 601ab49).

Quanto aos pagamentos a título de ajuda de custo, o Reclamante juntou aos autos

extratos bancários que mostram pagamentos pontuais feitos pela Reclamada (IDs 445e5b0 e ss.).



Isso não prova, porém, que a Reclamada havia se comprometido a ressarcir todas

as despesas que o Reclamante tenha suportado ao longo do período contratual. Aliás, conforme o art.

457, § 2°, da CLT, tais importâncias não integram a remuneração do empregado, nem se incorporam ao

contrato de trabalho.

Na verdade, a própria Reclamada confirmou o pagamento ocasional a título de

ajuda de custo, tendo, inclusive, juntado comprovantes de pagamentos (ID 8695518).

Por outro lado, nos áudios anexados pela Reclamada (ID 380c941 - Págs. 09 e

10), pode-se extrair do contexto das falas dos envolvidos que se tratam de conversas entre o Reclamante

e o Sr. Gustavo, sócio da empresa à qual a Reclamada presta serviços.

A partir de referidas conversas, verifica-se que o Reclamante estava ciente desde

as tratativas preliminares de que a prestação dos serviços seria na cidade de Aparecida de Goiânia/GO.

Além disso, o Reclamante foi informado que a Reclamada não arcaria com as

despesas decorrentes de hospedagem. Na realidade, fala-se na possibilidade de o Reclamante adquirir

uma moradia temporária (mediante aluguel) e que isso poderia ser intermediado pela Reclamada. Não se

faz menção a estadias em hotel, mediante o pagamento de diárias por parte da Reclamada.

Acrescento, ainda, que o Sr. Gustavo menciona "ajudas" a serem fornecidas

pontualmente pela Reclamada, porém não de forma fixa nem contínua.

Ressalto que os áudios não foram impugnados pelo Reclamante. Sobre eles, o

Reclamante apenas afirmou que "Os áudios estão fora de contexto. Porém demonstra a preocupação do

reclamante quanto o local para permanecer quando de seu deslocamento para outra cidade" (ID

3cee6c8 - Pág. 02).

Por fim, as alegações do Reclamante em relação aos valores gastos mostram-se

inverossímeis. Como pontuado na r. sentença:

"Imaginando uma refeição de R\$15,00, tem-se o valor de R\$450,00 por mês.

Imaginando-se o valor de R\$90,00 a título de hospedagem, valor bastante

razoável, tem-se o montante de R\$2.700,00.

Ou seja, somente com despesas pessoais o reclamante pagaria R\$3.150,00,

superior ao que ele recebia. Ou seja, absolutamente incrível tenha o reclamante

trabalhado assumindo as despesas respectivas, pois, ao final, a contabilidade lhe

importaria em resultado negativo".

Assim, penso que, para além do fato de o Reclamante não ter provado referidos

gastos, esses são, por si sós, duvidosos.

Feitas essas ponderações, considero que as provas documentais produzidas pelo

Reclamante mostraram-se demasiadamente frágeis para provar suas alegações, de modo que ele não se

desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia.

Reformo, portanto, a r. sentença para excluir a condenação da Reclamada ao

pagamento das despesas com alojamento e alimentação.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso interposto pela Reclamada e, no mérito, dou-lhe

parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.





Custas inalteradas.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por

unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento,

nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA

NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e MARCELO

NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do

Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma,

Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 06 de dezembro de 2024.

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Relator



